



C/005879797A  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 236, DE 2016**

**(Do Sr. José Augusto Curvo)**

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para a cobrança de taxas de juros a serem praticadas nas operações de crédito em decorrência da utilização de cartão de crédito e demais concessões de empréstimos por parte das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A taxa de juros cobrada pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional não poderá exceder, no mesmo período de apuração, a 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Art. 3º O custo efetivo total (CET) das operações de crédito ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da taxa de juros na forma do art. 2º, acrescido de até 10% (dez por cento).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá as instituições infratoras e seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro enfrenta uma das mais altas taxas de juros do mundo, situação adversa que tem prejudicado empreendedores e consumidores quando se deparam com a necessidade de contrair empréstimos e financiamentos.

Contradicitoriamente, em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”. Não observamos, contudo, essa estruturação formatada de maneira a auxiliar o crescimento do País.

O Comitê de Política Monetária (Copom) é um órgão constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, com as finalidades principais de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa básica de juros. Ocorre que as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar mínimo, fixando livremente sua própria taxação.

A sociedade brasileira sempre percebeu o extremo absurdo e a falta de senso dessas instituições, de maneira geral, em relação à cobrança de taxas de juros abusivas dos consumidores bancários, haja vista que, diante do vácuo legal que regulamente a matéria, sentem-se à vontade para praticar valores escorchantes.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado e o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, como preceitua a Constituição Federal, nossa proposição busca limitar o patamar máximo dos juros praticados por instituições financeiras, preservando a razoabilidade de mercado, em 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Procuramos, também, no PLP limitar o custo efetivo total (CET) das operações de crédito, que ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da limitação anteriormente mencionada, acrescido de até 10% (dez por cento). Assim, dificultamos a possibilidade de que, com a limitação da cobrança da taxa de juros, as instituições financeiras compensem a redução de seus ganhos com o aumento de outros encargos a serem aplicados nas referidas operações, a exemplo de tarifas, seguros, etc.

Em face do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia nacional, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado **José Augusto Curvo**  
PDT/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

#### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....  
.....

## **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem

prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

### Seção I Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

**FIM DO DOCUMENTO**